

PROJETO DE LEI Nº 005/2017

Súmula: Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de informações dos profissionais médico e cirurgião-dentista, como o número de fichas disponíveis por período, nome, especialidade, dias e horários de atendimento em todos os estabelecimentos de saúde pública municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mandaguari-Pr, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

APROVA:

Art. 1º. Ficam obrigados todos os estabelecimentos públicos de saúde municipal a manterem fixados, em local visível e de fácil acesso ao público, à forma que melhor lhe aprouver, a fixação de informações dos profissionais:

- I – nome do médico e registro profissional no órgão competente;
- II – nome do cirurgião-dentista e registro profissional no órgão competente;
- III – especialidade do médico e do cirurgião - dentista;
- IV – dias, período e horário de atendimento no estabelecimento público de saúde dos médicos, inclusive os plantonistas, e cirurgiões-dentistas;
- V – número de atendimentos por dia para atendimento, especificando a quantidade de cada especialidade e profissional médico e cirurgião-dentista.

Art. 2º. Os usuários dos serviços públicos municipais que não encontrarem estas informações em locais de fácil acesso poderão denunciar o descumprimento da lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de saúde pública municipal deverão ter fixado, de forma visível, o telefone da Prefeitura Municipal de Mandaguari – PR, Secretaria de Saúde Municipal de Mandaguari e do Ministério Público.

Art. 3º. O estabelecimento que for autuado por descumprimento do disposto nesta Lei receberá advertência por escrito, com fixação por prazo de 15 (quinze) dias para regularização. Em caso de reincidência, o responsável da respectiva unidade sofrerá suspensão de suas atividades até cessar a citada omissão, sem prejuízo de abertura de Sindicância.

Art. 4º. O decreto que regulamentar esta Lei deverá dispor obrigatoriamente, dentre outros assuntos:

- I – os meios de informações utilizados para a divulgação do nome completo, especialidade, dia e horário de trabalho dos médicos e cirurgião-dentista e número de fichas distribuídas diariamente;
- II – tempo de suspensão das atividades do responsável da Unidade, em conformidade com o art. 3º.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Mandaguari, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (19.06.2017).

Marcia Serafini Cassiano da Silva
Proponente

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 teve um papel muito importante para o direito à saúde no Brasil, tendo em vista que de acordo com a Constituição, o Estado tem a responsabilidade de promover o acesso para todos. Tendo como direito universal os brasileiros e estrangeiros, que assim necessitarem, pode utilizar dos serviços de saúde de forma gratuita, a fim de promover o seu direito.

Deste modo, a saúde foi reconhecida como um direito social fundamental pela Constituição da República Federativa do Brasil, que inclui como um dos princípios basilares a dignidade da pessoa humana, e por ser um Estado Democrático de Direito, visa superar desigualdades sociais com o fim de realizar justiça social.

Com a implementação do Sistema Único de Saúde, a efetivação do direito à saúde no Brasil, apresentou significativos progressos, garantindo a todos, do mais pobre ao mais rico, o direito a um tratamento de saúde integral e totalmente gratuito, cumprindo de certa forma a ordem esculpida na Constituição.

Considerando o princípio constitucional da publicidade da Administração Pública, facilita o exercício do controle social da Administração Pública, abrangendo toda a atuação do Estado, bem como a conduta interna dos agentes públicos. Conforme a Constituição Federal traz em seu conteúdo a obrigatoriedade da publicidade. Ao se falar de publicidade nos órgãos e funções públicas, ela é obrigatória, já que o poder público deve ser transparente em relação à coletividade.

Considerando que a Constituição da República prevê em seu artigo 5º, XXXIII, o direito à informação como um dos direitos fundamentais como:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Considerando a Lei 12.527 de 2011 que efetiva o direito previsto na Constituição de que todos têm a prerrogativa de receber dos órgãos públicos além de informações do seu interesse pessoal, também aquelas de interesse coletivo, isto significa que a Administração cumpre seu papel quando divulga suas ações e serviços e acesso à informação.

O cidadão bem informado tem melhores condições de conhecer e acessar outros direitos essenciais, como saúde, educação e benefícios sociais. Por este e por outros motivos, o acesso à informação pública tem sido, cada vez mais, reconhecido como um direito em várias partes do mundo.

Este Projeto de Lei tem por finalidade a implantação da transparência das informações de saúde, relacionados ao atendimento dos profissionais médicos e cirurgião - dentista por painel nos estabelecimentos de saúde municipal com objetivo de apoiar a população sobre os serviços prestados no Município de Mandaguari – PR.

Serão disponibilizadas as informações dos médicos e cirurgião - dentistas, especialidades, dias, horários, e números de fichas de atendimentos por período e dia, sendo possível dar maior transparência dos serviços ofertados na rede pública municipal aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, e acompanhar o cumprimento da carga horária dos profissionais de saúde.

Na busca da garantia de acesso a saúde do indivíduo e da família, com atendimento qualificado e disponível aos cidadãos Mandaguariense.

Marcia Serafini Cassiano da Silva
Proponente